



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2031990-04.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000321961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031990-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados RAFAELLA COELHO FARIAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARIVALDO SOUSA DE FARIAS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2031990-04.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.768

Agravante: Bradesco Saúde S/A.

Agravada: R. C. F. (menor representada)

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé

Juiz: Erasmo Samuel Tozetto

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I. Caso em Exame

1. Agravado de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação em cumprimento de sentença, em ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com cobrança de despesas médicas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação da agravante de ausência de prova da negativa de reembolso e (ii) impossibilidade de rever o valor das multas por ofensa à coisa julgada.

III. Razões de Decidir

3. A petição inicial do cumprimento de sentença foi acompanhada por notas fiscais e documentos comprobatórios das negativas de reembolso.

4. A decisão agravada já transitou em julgado, impossibilitando a rediscussão de questões decididas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão agravada deve ser mantida em razão da coisa julgada. 2. A configuração de litigância de má-fé exige dolo específico, não presente no caso.

Legislação Citada: CPC, art. 502, art. 505, art. 507, art. 80.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2344869-04.2024.8.26.0000, Rel. Emerson Sumariva Júnior, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2025;

TJSP, Agravo de Instrumento 2374848-11.2024.8.26.0000, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 05/03/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2031990-04.2025.8.26.0000

Vistos,

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 369/370 dos autos principais, que em sede de cumprimento de sentença, em ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, cumulada com cobrança de despesas médicas, rejeitou a impugnação oferecida pela executada. Consignou que, de ofício, constatou a incidência de juros de mora sobre o valor de astreintes apresentado pela parte exequente, fato que configura *bis in idem*, pois ambos consistem em penalidades decorrentes da demora no cumprimento, conforme entendimento pacificado do STJ. Assim, no prazo de 10 dias, determinou que a parte exequente apresente nova planilha com o valor atualizado referente a multa de R\$ 500,00 para cada reembolso negado até 31.05.2024, além da multa determinada pela decisão de fls. 89, sem a incidência de juros de mora. Feito isso, vista dos cálculos à parte executada pelo prazo de 10 dias.

A agravante argumenta, em síntese, não haver prova da negativa de reembolso. Aduz que a agravada apresentou planilha completamente aleatória, requerendo o pagamento das despesas não discutidas, mais astreintes jamais comprovadas. Sustenta estar cumprindo integralmente as decisões exaradas nos autos principais, não havendo o que se falar em pagamento das referidas despesas, muito menos em incidência de astreintes. Alega que a multa fixada possui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2031990-04.2025.8.26.0000

caráter eminentemente sancionatório. Pugna pelo afastamento do bloqueio realizado, afastando as astreintes executadas e que haja o prosseguimento do feito para discussão quanto as despesas (jamais discutidas), ou ao menos, que seja fixado em patamar razoável e proporcional. Pleiteia a anulação da decisão agravada e a determinação de perícia contábil para apuração do valor devido. O despacho inicial deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao recurso apenas em relação a eventual levantamento de quantias pela parte agravada até o pronunciamento final da C. Turma Julgadora (fls. 14/15).

Contraminuta às fls. 21/36, arguindo preliminarmente a impossibilidade de rever o valor das multas, por ofensa a coisa julgada. Defende a litigância de má-fé da agravante

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 41/44 pelo não provimento do recurso, com imposição de multa por litigância de má-fé, a ser arbitrada pelo Colegiado.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, cumulada com cobrança de despesas médicas, na qual o juízo *a quo* rejeitou a impugnação apresentada pela executada, consignando que a multa é devida e que não é desproporcional.

A exequente pretende os reembolsos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2031990-04.2025.8.26.0000

relativos a 92 sessões de terapia realizadas entre outubro de 2023 e maio de 2024, compreendendo o valor total de R\$ 24.847,30, além de valores decorrentes de astreintes fixadas pelo juiz de origem.

Em que pesem as arguições da agravante, verifica-se que a petição inicial do cumprimento de sentença foi devidamente acompanhada pelas notas fiscais referente aos tratamentos realizados, bem como foram apresentados os documentos comprobatórios das negativas dos pedidos de reembolso.

Inferre-se dos autos que a decisão de fls. 124/126 dos autos principais rejeitou a impugnação da executada. Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento, processo nº 2203709-88.2024.8.26.0000, julgado por esta Relatoria, asseverando que *“a executada descumpriu a obrigação de fazer determinada no título judicial, qual seja a realização de reembolso dos serviços médicos prestados à exequente. Como visto alhures, reembolso integral das terapias indicadas pelo médico assistente da exequente é devido ante a falta de apresentação de clínica ou profissional credenciado apto a realizar os serviços necessários ao tratamento da menor”*.

Com efeito, não obstante as alegações da agravante, já houve o trânsito em julgado em relação à questão suscitada nos presentes autos, não sendo possível a rediscussão de questões já decididas.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2031990-04.2025.8.26.0000

Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Partilha de bens. Decisão que manteve a meação sobre imóvel conforme sentença e determinou a alienação em hasta pública. Recurso da executada. Irresignação quanto ao período da meação. Não cabimento. Coisa Julgada. Impossibilidade de nova discussão sobre a lide ou de modificação da sentença. Incidência do art. 502, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2344869-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 15/12/2011; Data de Registro: 13/03/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de Fazer – Cumprimento de sentença - Decisão que homologou a multa devida por descumprimento da tutela de urgência em R\$ 50.000,00, não havendo que se falar em nova impugnação que já se deu a fls. 199, da origem - Inconformismo da executada – Descabimento – Irresignação da ré que estão acobertada pela preclusão "pro judicato", nos termos do artigo 505, do Código de Processo Civil, na medida em que se trata de matéria já apreciada por esta 10ª Câmara de Direito Privado em agravo de instrumento anteriormente julgado – Impugnação ao cumprimento de sentença que restou apreciada pelo juízo – Recurso desprovido, na parte conhecida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2374848-11.2024.8.26.0000; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025).

Como bem observou a D. Procuradoria de Justiça: *“Nesse cenário, a tentativa de rediscussão das despesas incorridas pela agravada no atual estágio processual, após a apresentação, debate e rejeição da impugnação constante às fls. 94/98, não pode ser admitida, dada a configuração de preclusão na espécie (CPC, art. 507)”* (fls. 244/249).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2031990-04.2025.8.26.0000

Como consequência, a r. decisão agravada deve ser integralmente mantida, revogando-se o parcial efeito suspensivo anteriormente concedido ao recurso.

E, por fim, afasta-se o pedido de condenação da agravante em multa por litigância de má-fé deduzida em contrarrazões. A configuração da litigância de má-fé exige vontade inequívoca da parte de praticar os atos previstos no Art. 80 do Código de Processo Civil, não se confundindo com atos de pretensão ou defesa, ainda que equivocados, como ocorre no caso em apreço.

Nesse sentido, “a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)” (STJ-3ª Turma, REsp 906.269, rel. Min. Gomes de Barros, j. 16.10.07, DJU 29.10.07).

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso, nos termos acima indicados.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora